



R&M-ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

JOSÉ RAULBERG ALMEIDA E SILVA

ADVOGADO OAB/AL Nº 9.665

Rua 30 de Outubro, nº 17, Ed. San Francesco, 1º Andar, Sala 106, CEP 57.300-380, Centro, Arapiraca-AL, F: (82)99944-9967

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ARAPIRACA ALAGOAS.**

JOSENILDO ANTÔNIO DA SILVA, brasileiro, casado, padeiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.083.085 SSP/AL, inscrito no CPF nº 046.324.734-56, filho de Ilda Maria da Conceição, nascido em 06/08/1982, sem endereço eletrônico, residente e domiciliado na Rua Expedicionários Brasileiro, nº 539, Bairro Baixa Grande, CEP 57307-295, na cidade de Arapiraca-AL, por seus bastantes procuradores e advogados “in fine” assinados, legalmente constituídos na forma definida pela procuração Adjudicia, em anexo, Drs. JOSÉ RAULBERG ALMEIDA E SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-AL sob nº 9665 E-mail: jraulberg@hotmail.com com endereço profissional na Rua 30 de Outubro, nº 17, Edifício San Francesco, 1º andar, Sala 106, Centro, nesta cidade de Arapiraca-AL, onde recebe citações e intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer à Vossa Excelência, seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por estar o requerido desempregado (CTPS anexa) e não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

DA SITUAÇÃO FÁTICA

O requerente é pai de **ALLISSON ANTÔNIO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, estudante, data de nascimento 11/08/2000, menor de 17 anos na data do sinistro, (certidão de Registro anexo), falecido em 02/06/2018, vítima de acidente de trânsito, quando nas mediações da rodovia AL 110, Povoado Lagoa Seca, São Sebastião-AL, quando na garupa de uma motocicleta foi atingido por traz, por um veículo automotor, não resistindo aos ferimentos, vindo a óbito, conforme Certidão em anexo, onde aponta que o evento morte fora causado por traumatismo craniano encefálico e abdominal, decorrente do acidente automobilístico.

Cumpre salientar, Excelência, que o requerente não sabe o paradeiro da mãe do de cujus, todavia, pleiteia apenas a sua quota parte.

Salienta-se que o direito do Autor, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) correspondente a sua quota-partes, uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pelo Sr. **ALLISSON ANTÔNIO DA SILVA**, culminado com o óbito, o Requerente pai do falecido, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

“Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos:

Art. 20, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total

ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso).

Assim, resta claro que o requerente deve ser indenizado pelo seguro, como medida de direito, visto que é pai da vítima.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT - INDENIZAÇÃO POR MORTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO EDIÇÃO DA MP Nº 340 /2006 MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a

imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. *O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)*

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

DA PERÍCIA

Deixa de requerer perícia e, consequentemente, de formular quesitos periciais, por motivo de óbito do periciado, não havendo necessidade para tal.

DO PEDIDO

Diante do exposto, **REQUER-SE:**

a - A citação do requerido na pessoa de seu representante legal, para querendo, responder à presente demanda, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a ação julgada procedente com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), sua quota-parte, acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais.

b - Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o requerente de pessoa pobre nos termos da Lei nº. 1060/50.

c – manifesta o autor pela realização de audiência conciliatória.

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, e prova testemunhal.

Dá-se a causa o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Nestes Termos,

Pede DEFERIMENTO.

Arapiraca-AL, 01 de outubro de 2018.

**JOSÉ RAULBERG ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO OAB/AL nº 9.665**